



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10540.001361/2002-90  
**Recurso n°** 155232 Voluntário  
**Acórdão n°** **1401-000.712 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2012  
**Matéria** Saldo negativo do IRPJ  
**Recorrente** LABO LABORATÓRIO OLIVEIRA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: IRPJ. COMPENSAÇÃO.

Deve-se permitir a compensação pleiteada até o limite do indébito tributário comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer a compensação de R\$ 12.507,97 (valor principal) a ser atualizado pela taxa selic.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Maurício Pereira Faro, João Carlos de Figueiredo Neto e Jorge Celso Freire da Silva.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 15-10.660, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador-BA.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“Trata-se de manifestação de inconformidade de fl. 233 a 237, recebida em 03/11/2005, contra o despacho decisório de fl. 2308, da Delegacia da Receita Federal em Vitória da Conquista, que aprovou o Parecer Técnico SAORT nº 44/2005, de fls. 225 a 229, o qual indeferiu o pedido de compensação de fls. 25, 53, 55, 57, 59, 61, 102 e 106, apresentados pelo contribuinte acima identificado, e não homologou a compensação declarada.

2. O contribuinte apresentou, inicialmente, as declarações de compensação de fls. 01, 10, 18, 20, 22, 25, 102 e 106, cujos créditos são decorrentes de saldo negativo de IRPJ, apurados nos quartos trimestres dos anos calendários de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001. Posteriormente os citados pedidos de fls. 01, 10, 18, 20 e 22 foram substituídos pelos pedidos de fls. 53, 55, 57, 59 e 61, respectivamente.

3. O Parecer Técnico da SAORT, acolhido pelo despacho decisório, propôs a não homologação da compensação declarada, por inexistência de direito creditório a ser reconhecido, em razão de ter concluído, após análise dos documentos apresentados, não existir saldo negativo de IRPJ nos anos calendários de 1997 a 2001, correspondente aos exercícios de 1998 a 2002.

4. O contribuinte tomou conhecimento do indeferimento do seu pedido, via AR (fl. 232) em 11/10/2005, e, em 03/11/2005, apresentou a presente manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que com base na sua contabilidade, e principalmente na legislação aplicável à matéria, não concorda com as apurações realizadas, tendo em vista que:

a) para a realização do levantamento dos saldos negativos, desde 1997, e a conseqüente não homologação das declarações de compensação dos anos de 2002 e 2003, houve a consideração apenas das informações contidas nos sistemas da própria Receita Federal, as quais são sigilosas, inacessíveis aos contribuintes e constituem uma verdadeira “caixa-preta”;

b) deveria ter havido uma comparação das informações contidas na contabilidade da empresa e aquelas de que o Fisco dispõe, a fim de se apurar a real dimensão dos saldos negativos de IRPJ e CSLL que se pretende compensar;

c) a apuração unilateral e sigilosa, com indiferença à contabilidade do contribuinte, configura cerceamento de defesa intolerável pela jurisprudência administrativa e judicial, contrário à Constituição;

d) o desencontro das informações pode ser fruto inclusive de um erro no preenchimento das declarações, o que não impossibilita o gozo do crédito tributário;

e) todos os valores de receita foram levados à tributação;

f) uma simples comparação dos valores de IRPJ e CSLL, pagos e efetivamente devidos, possibilitará concluir que realmente a empresa dispunha de créditos tributários que poderiam ser compensados conforme planilhas e informe de rendimentos anexados a esta manifestação;

g) existiram, efetivamente, os saldos negativos de IRPJ e CSLL nos anos-calendários de 1997 a 2001, haja vista o pagamento a maior desses tributos, em função dos valores retidos e estimativas de lucro real não concretizadas;

h) a presunção de veracidade dos livros contábeis e documentos do contribuinte não pode ser abalada pela simples afirmação de que os mesmos não batem com os dados que a Receita Federal possui.

5. Pede, por fim, que sejam considerados os saldos negativos conforme demonstrado nos seus controles, planilhas e documentos comprobatórios por ser esta a capitulação legal e o critério correto para o contribuinte traduzir a realidade material do fato, acatando-se as declarações de compensação que compõem o processo, reformando-se a decisão de primeiro grau, anulando-se o lançamento e conseqüente cobrança dos créditos desses tributos.”

A DRJ, por unanimidade de votos, DEFERIU EM PARTE a solicitação, nos termos da ementa abaixo:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001*

*Ementa: IRPJ. COMPENSAÇÃO.*

*Deve-se permitir a compensação pleiteada até o limite do indébito tributário comprovado.”*

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação e complementa sua defesa:

- insurge-se quanto ao diferimento parcial pela DRJ, da seguinte forma:

*“Porém, deve-se haver apreço aos informes enviados em anexo, os quais demonstram que os valores retidos na “PLANILHA I” não são os corretos conforme demonstrados no Acórdão, mas sim os que estão demonstrados a seguir. Para tanto elaboramos planilhas dos anos de 1997 a 2001 com os nomes dos Convênios, respectivo CNPJ e cópia dos informes recebidos para que sejam confrontados com os levantados no Acórdão (...)*

- A recorrente, então para demonstrar sua tese anexa aos autos planilhas e documentos de fls.443/565.

Esta Quarta Câmara baixou o julgamento em diligência para verificar o alegado pela Recorrente.

Às fls. 647/662, consta pronunciamento da Fiscalização em sentido quase totalmente favorável à Recorrente.

A Recorrente foi cientificada do Relatório Final de Diligência concordando parcialmente com o mesmo (fls. 676/679).

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em relação solicitação deferida em parte, a recorrente em fase recursal reforça sobremaneira seu acervo probatório trazido na fase impugnatória. Dessa feita, em fase recursal traz um acervo que se devidamente analisado, segundo ela, comprovariam a procedência total de seu pleito.

Apesar de a recorrente de fato não ter inicialmente logrado êxito junto à DRF nessa questão probatória e apenas parcialmente junto à DRJ, a verdade é que ela reforçou sua impugnação trazendo novas provas que viriam a reforçar a linha adotada pela DRJ, qual seja considerar as retenções das DIRF, mesmo que não tenham sido declarados na DIPJ, bem assim trazendo novos informes de rendimentos. Nesse novo contexto, esta Primeira Turma ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção em função das novos indícios e provas trazidos aos autos em nome do princípio da verdade material converteu o julgamento em diligência, para que se aprofundasse a investigação do novo conjunto probatório de fls. 442 a 565, fazendo o cruzamento dessas informações com o resultado apresentado pela DRJ.

O Fiscal diligenciante elaborou os seguintes demonstrativos:

- Demonstrativo Totalizador por Trimestre da Retenção Efetuada por Cada Fonte Retentora e do Total da Retenção Sofrida no Trimestre de Todas as Fontes. Fonte: DIRF, fls. 71/78 e 581/606.

- Em seguida elaborou, por trimestre, o Demonstrativo do Confronto entre as Retenções Alegadas pelo Contribuinte na Manifestação de Inconformidade, no Recurso e as Retenções Reconhecidas pela DRJ. As colunas 3 a 6 retratam os valores reivindicados pelo contribuinte nos demonstrativos anexados à Manifestação de Inconformidade, a coluna 7 aponta os valores reivindicados no recurso, a coluna 8, apura a diferença entre os valores da manifestação de inconformidade e os valores do recurso. A coluna 9 reflete os valores da DIRF e reconhecidos pela DRJ. E, por último, a coluna 10 que estampa as divergências entre o contribuinte e a RF (DRJ).

O fiscal ainda fez os seguintes esclarecimentos em relação aos critérios utilizados por ela para acatar ou não as diferenças:

### AS DIFERENÇAS: DIFERENÇAS DA COLUNA 8

Na coluna 8 a diferença positiva indica que o contribuinte no recurso excluiu valor contido na impugnação, que poderá ter dois desdobramentos:

1. A DRJ no seu julgado reconheceu o valor. A força do decidido pela DRJ prevalece sobre desistência do contribuinte. Será mantido o valor da DRJ;
2. A DRJ não reconheceu o valor. A desistência do contribuinte será acatada.

Na coluna 8 a diferença negativa indica que o contribuinte no Recurso adicionou valor que não estava contemplado na Manifestação de Inconformidade. Cabendo as seguintes situações:

1. A DRJ no seu julgado já reconheceu o valor. A força do decidido pela DRJ prevalece sobre a inclusão tardia do pedido. O valor será reconhecido;
2. A DRJ não reconheceu o valor, mas a DIRF, extrato atual, agregou estes valores. A inteligência do julgado foi no sentido de reconhecer os valores comprovadamente retidos. Neste caso, como a informação da DIRF veio após a data do julgamento da DRJ, parece-nos correto acatar tais valores;
3. Não conhecidas pela DRJ/DIRF. No nosso modesto entender, tais valores, por constituírem situações não vistas na primeira instância, não devem ser reconhecidos. Obedecendo ao entendimento exposto, não incluiremos referidos valores. No entanto, caso o entendimento do Conselho de Contribuinte seja diferente, basta incluir os valores nos valores dos Saldos Negativos Apurados.

### DIFERENÇAS DA COLUNA 10

Alguns trimestres o contribuinte indicou o INAMPS como a fonte retentora e no recurso foi indicado MS/SAG FUNDO NAC.SAÚDE como a fonte retentora. Então, tais valores, apesar da divergência entre a Manifestação de Inconformidade e o Recurso na identificação da fonte retentora, serão considerados como oriundos da mesma fonte pagadora.

Os pagamentos realizados pelo O MS/SAG FUNDO NAC.SAÚDE tem os documentos, fls. 461, 535 e 554, apresentados pelo contribuinte para fazer prova da retenção, que identifica o código de retenção nº 6147. Nas pesquisas realizadas até a DRJ os sistemas da Receita Federal não confirmavam as alegações do contribuinte. Pesquisa atual, fls. 590/591, retratam, em parte dos períodos, pagamentos e retenções realizadas que identificam o código 1708. Informe de Rendimentos e DIRF não batem. Buscou-se mais uma fonte que expressa operações entre a fonte pagadora e o interessado, trata-se do extrato colhido no site da Previdência onde contem as informações de pagamentos realizados pela Previdência, fl. 588. Pode-se constatar que efetivamente a Previdência realizou pagamentos e retenções ao interessado. Apesar de noticiarem as operações, a simples leitura dos documentos não se confirmam. Então, foi elaborado o

Mapa Demonstrativo Comparativo dos Expedientes Relativos às Informações dos Rendimentos Recebidos da MS/SAG FUNDO NAC. SAÚDE, fl. 607, com o fito de procurar evidências das retenções alegadas pelo contribuinte. A leitura do demonstrativo permite verificar que:

- Os pagamentos aconteceram;

- As retenções aconteceram;
- Em alguns períodos pode ser constatada a divergência de critério no período de apuração. O Informe de Rendimentos, por exemplo, indicou no período de dezembro o valor de pagamento líquido no valor de R\$ 9.060,04 e o valor da retenção de 461,81 e Extrato de Pagamentos indicou os mesmos valores no mês outubro de 1998;
- Diante das evidências mencionadas, no presente trabalho, serão reconhecidos os Informes de Rendimentos apresentados pelo contribuinte com o código de retenção 6147.

Na coluna 10 a diferença merece os seguintes esclarecimentos:

1. Constata-se divergência positiva e o mesmo valor de divergência negativa. Neste caso, observa-se que houve apenas CNPJ divergente entre DIRF e Contribuinte, mas revela tratar-se da mesma retenção. Situações assinaladas com (\*) e as retenções serão acatadas no presente trabalho.

2. A diferença negativa significa que a DRJ reconheceu os valores e o contribuinte não inseriu nos seus demonstrativos. Estas diferenças, por revelarem valores acatados pela DRJ, serão ignoradas no presente trabalho;

3. A diferença positiva mostra valores solicitados pelo contribuinte e não reconhecidos pela DRJ. E o objetivo principal do presente trabalho. Para confirmar as retenções alegadas pelo interessado, além do esforço de localização nos sistema da Receita Federal, a providência viável, devido à distância entre as datas das ocorrências dos fatos até a presente data, é intimar o interessado a apresentar o documento original e autenticar a cópia. A outra possibilidade seria intimar a fonte pagadora para confirmar a informação da retenção, hipótese que entendo inadequada, tendo em vista que estaria intimando a fonte pagadora a apresentar informações sobre período em que a decadência foi instalada. Assim, o contribuinte será intimado a apresentar os informes de rendimentos originais, dos quais serão extraídas cópias autenticadas. E no presente trabalho serão adotados os seguintes procedimentos:

a) Valores Solicitados Desde a Manifestação de Inconformidade. Devidamente comprovados pela apresentação do Informe de Rendimentos original, será acatado no presente trabalho;

b) Valores Não Solicitados na Manifestação de Inconformidade e Inseridos a Partir do Recurso. Mesmo comprovados pela apresentação do Informe de Rendimentos original, não será acatado no presente trabalho. No entanto, caso seja entendimento diferente do Conselho de Contribuintes e resolver acatar tais retenções, basta que os valores correspondentes sejam adicionados aos valores dos respectivos Saldos Negativos;

Seguindo os esclarecimentos e critérios acima informados, foram então apurados os Saldos Negativos de Cada Trimestre.

Após a análise de toda a documentação, a fiscalização deu razão quase em sua totalidade à Recorrente a partir das novas provas que foram apresentadas e seguindo os critérios e esclarecimentos acima, emitindo o relatório muito detalhado e bem elaborado de fls. 647/662 contendo os respectivos saldos negativos de cada trimestre, o qual foi dado ciência à Recorrente.

A Recorrente, por sua vez, em suas contrarrazões acata os critérios adotados pelo Fiscal, ressalvando apenas a sua discordância em relação ao resultado encontrado no 3º Trimestre de 1998, pois, segundo ela, houve um erro de fato no cálculo feito pela DRJ o que induziu ao fiscal diligenciante a partir do mesmo erro.

Eis os termos de sua defesa:

Analisando o levantamento efetuado pelo Sr. Auditor d Receita Federal, o contribuinte entende que a reconstrução dos saldo negativos estão devidamente corretos, exceto o levantamento relativo ao 3º trimestre de 1998.

A empresa entende que houve um equívoco da DRJ (apesar do Auditor informar no relatório que a DRJ indica saldo negativo e foi escriturado IRPJ a Pagar) e do Auditor na reconstrução desse saldo, senão vejamos:

O saldo de Imposto a pagar conforme planilha constante nas fls. 418 e 419 do processo e do Acórdão nº 15-10-660 -Ia Turma da D RJ/SDR Sessão de 27 de julho de 2006, demonstram que o imposto a pagar é de R\$ 114,28 (Valor que coincide com a DIPJ) e que o IRRF é de 2.910,00 o que daria um saldo negativo para esse trimestre de R\$ 2.795,72. Por algum erro de soma, o saldo que é negativo passou a ser positivo nesse mesmo valor.

(...)

Na oportunidade a Autuada pede que sejam considerados os saldos negativos reconstruídos no relatório de diligência e demonstrado nos seus controles / documentos comprobatórios analisando todos os levantamentos e documentos apensos, por ser esta a capitulação legal e o critério correto para o contribuinte traduzir a realidade material do fato. Solicita também a compensação total dos valores solicitados no Processo Administrativo em epígrafe e que os saldos remanescente sejam devidamente aproveitados pela empresa .

De fato, a DRJ comete um erro de fato na elaboração da planilha abaixo:

PLANILHA I - IRPJ DEVIDO (valores em R\$)

Ano-calendário/ Trimestre	(1) Imposto de Renda devido	(2) IRRF	(3) Antecipações	(4)=(1)-(2)-(3) IRPJ a Recolher /Compensar
1998 / Primeiro	–	1.999,67	–	(1.999,67)
Segundo	541,69	2.775,18	–	(2.233,49)
<b>Terceiro</b>	<b>114,28</b>	<b>2.910,00</b>	–	<b>2.795,72</b>
Quarto	–	3.500,50	–	(3.500,50)

\* Às fls. 79/83 estão demonstrados no sistema IRF/Consulta o IRF retido.

O correto deveria ser:

## PLANILHA I - IRPJ DEVIDO (valores em R\$)

Ano-calendário/ Trimestre	(1) Imposto de Renda devido	(2) IRRF	(3) Antecipações	(4)= (1)-(2)-(3) IRPJ a Recolher /Compensar
1998 / Primeiro	-	1.999,67	-	(1.999,67)
Segundo	541,69	2.775,18	-	(2.233,49)
<b>Terceiro</b>	<b>114,28</b>	<b>2.910,00</b>	-	<b>(2.795,72)</b>
Quarto	-	3.500,50	-	(3.500,50)

Ou seja, transformou o saldo negativo em saldo positivo a pagar pela ausência do sinal, porém na última Tabela elaborada pela DRJ ela já passa a considerar esse saldo de 2.795,72 como sendo negativo!

O Fiscal atuante partindo da premissa errada, ou seja, de um IRPJ a Pagar e não de um saldo negativo faz os referidos ajustes, levando obviamente a um resultado incorreto, não em função dos ajustes, mas em função da base errada da qual partiu.

Tabela I – Contém cálculo considerado equivocado feito pelo atuante

IRPJ a Pagar	2.795,72
MS/SAG	343,18
Asfeb	31,78
IRPJ a Pagar Ajustado	2.420,76

Tabela II -Cálculo correto ora considerado neste voto:

Saldo Negativo	2.795,72
MS/SAG	343,18
Asfeb	31,78
Saldo Negativo Ajustado	3.170,68

É patente, portanto, o erro de fato cometido pelo fiscal diligenciante. O saldo correto ajustado é de R\$ 3.170,68 negativo para o terceiro trimestre de 1998.

O demonstrativo a seguir, aponta os valores dos créditos disponíveis para utilização nas compensações solicitadas pelo interessado, sendo acatado a totalidade das conclusões do relatório de diligência fiscal de fls.662, ressaltando-se apenas o resultado do 3º trim de 1998.

Processo nº 10540.001361/2002-90  
Acórdão n.º **1401-000.712**

**S1-C4T1**  
Fl. 719

TABELA 3

Período	Saldo Negativo	Período	Saldo Negativo	Período	Saído Negativo	Período	Saído' Negativo
1ºTri98	1.938,22	1ºTri 99	3.388,84	1ºTri 00	3.337,52	1ºTri 01	4.600,48
2ºTri 98	2.640,62	2ºTri 99	3.543,45	3ºTri 00	302,06	2ºTri 01	5.310,65
<b>3ºTri 98</b>	<b>3.170,68*</b>	3ºTri 99	3.689,27	4ºTri 00	5.311,73	3ºTri 01	7.906,78
4ºTri 98	3.906,26					4ºTri 01	3.604,94

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para considerar o resultado de diligência, apenas com a retificação do 3º trim de 1998, totalizando R\$ 12.507,97 (valor principal) conforme tabela acima, bem assim homologando as compensações nos limites dos créditos concedidos.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto